



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397073**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004957-23.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante TALINI STUDIO HAIR, é apelada CIELO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1004957-23.2023.8.26.0066**

**Apelante: Talini Studio Hair**

**Apelado: Cielo S.a.**

**Comarca: Barretos - 2ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Fernando Silva Oliveira**

**Voto nº 2331**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão da autora de majoração do valor fixado a título de danos morais e honorários advocatícios. Descabimento. Valores do dano moral e verba honorária que se mostram adequados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 370/374, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão para: (1) declarar inexistente o débito discriminado na inicial e, em consequência, determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer cobrança com relação à dívida em questão, bem como providenciar a exclusão da dívida junto aos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e Serasa); (2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser atualizado monetariamente de acordo com a tabela do TJSP, incidindo juros moratórios de 1% ao mês. Diante da sucumbência mínima, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a reforma da sentença para majoração do valor fixado a título de danos morais e honorários advocatícios (fls. 377/387).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 398/400.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Mantida a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 413), determinou-se o recolhimento das custas, o que foi feito (fls. 417/421 e 430).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia recursal devido à afronta ao princípio da dialeticidade por ausência de combate quanto aos fundamentos da decisão.

Descabe acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).*

Passo à análise do recurso.

O valor dos danos morais fixados se mostra adequado.

Na fixação do montante indenizatório por danos morais deve-se levar em conta, essencialmente, a situação econômico-social das partes; a intensidade da ofensa, sofrimento e humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superação física ou psicológica do dano.

No caso dos autos, se trata de valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e cuja mensuração é sempre melhor percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, fica mantido o valor da indenização, o qual se mostra adequado, não merecendo a majoração postulada.

Por fim, no que concerne aos honorários sucumbenciais, fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §8º, do CPC, sendo descabido o pedido da autora.

Vale destacar que as questões processuais não apresentam complexidade e se mostram dentro de um contexto natural das demandas judiciais.

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, revela-se pertinente e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial conforme arbitrado na sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Sem majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios de sucumbência pois o recurso foi interposto pela parte vencedora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

**RUI PORTO DIAS**  
Relator